



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de junho de 2021
(OR. en)

8354/21

Dossiê interinstitucional:
2021/0101 (NLE)

CCG 27
UK 130
AVIATION 106

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa às posições a tomar, em nome da União, nos procedimentos escritos dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial e dos Participantes no Acordo Sectorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis, no que diz respeito aos pedidos apresentados pelo Reino Unido para se tornar Participante nos mesmos
----------	---

DECISÃO (UE) 2021/...DO CONSELHO

de ...

**relativa às posições a tomar, em nome da União, nos procedimentos escritos dos Participantes
no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial e dos
Participantes no Acordo Sectorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis, no
que diz respeito aos pedidos apresentados pelo Reino Unido para se tornar Participante nos
mesmos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial («Convénio»), desenvolvido no âmbito da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), aplicam-se na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (2) Os Participantes no Convénio são a Austrália, o Canadá, a Coreia, os Estados Unidos, o Japão, a Noruega, a Nova Zelândia, a Suíça, a Turquia e a União Europeia.
- (3) O Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis («ASU») consta do anexo III do Convénio e é dele parte integrante. Por conseguinte, o ASU aplica-se na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011.
- (4) Os Participantes no ASU são a Austrália, o Brasil, o Canadá, a Coreia, os Estados Unidos, o Japão, a Noruega, a Nova Zelândia, a Suíça e a União Europeia.
- (5) O Convénio, incluindo o ASU, oferece um regime para a utilização adequada e transparente dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial nos seus respetivos domínios de aplicação. Tem em vista promover a igualdade de condições em matéria de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, a fim de incentivar a concorrência entre exportadores com base na qualidade e no preço dos bens e dos serviços exportados e não nas modalidades e condições financeiras mais favoráveis que beneficiam de apoio oficial.

¹ Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

- (6) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») saiu da União com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020¹.
- (7) Em conformidade com o artigo 3.º do Convénio, membros da OCDE que não participem do Convénio e não membros da OCDE podem, mediante convite dos atuais Participantes, tornar-se Participantes. Um não Participante no ASU pode tornar-se Participante no ASU, nos termos dos procedimentos constantes do apêndice I do ASU.
- (8) Num ofício de 28 de janeiro de 2021, o Reino Unido solicitou que os Participantes no Convénio e os Participantes no Acordo Setorial sobre Aeronaves acordassem em que o Reino Unido se tornasse Participante no Convénio e no ASU, respetivamente. Os Participantes no Convénio e os Participantes no ASU hão-de decidir, por procedimento escrito, sobre os referidos pedidos.
- (9) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, sobre a decisão a adotar pelos Participantes no Convénio, bem como a posição a tomar, em nome da União, sobre a decisão a adotar pelos Participantes no ASU uma vez que ambas as decisões serão vinculativas para a União, por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, no procedimento escrito dos Participantes no Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, no que diz respeito ao pedido apresentado pelo Reino Unido para se tornar Participante no Convénio, consiste em apoiar o referido pedido.
2. A posição a adotar, em nome da União, no procedimento escrito dos Participantes no Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civas, no que diz respeito ao pedido apresentado pelo Reino Unido para se tornar Participante nesse acordo setorial, consiste em apoiar o referido pedido.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
